



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000022/2008-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-000.212 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de dezembro de 2012
Assunto CSLL
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida Athos Farma Sudeste S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Turma, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza. Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Versa o presente processo sobre recurso de ofício interposto, pelo Presidente da 6ª Turma da DRJ/RJ1, em face do Acórdão nº 12-40458, datado de 15/09/2011, no qual consta a seguinte ementa:

“Anocalendário: 2003

CSLL. LANÇAMENTO DE ESTIMATIVAS

Após o encerramento do período anual de apuração da CSLL a constituição do crédito tributário com base nas estimativas é incabível uma vez que

prevalece a contribuição efetivamente devida, calculada a partir do lucro líquido contábil anual devidamente ajustado com as adições e exclusões previstas na legislação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Nos fundamentos da referida decisão, o digno Relator explica que a *“autuação objetivou constituir o crédito tributário referente a estimativas de CSLL referentes aos meses de março e abril de 2003, cujos débitos foram declarados nas Declarações de Compensação que instruíram os processos administrativos nºs 10725.000654/200372 e 10725.000644/200337, cujo crédito refere-se a crédito prêmio de IPI apurado por contribuinte de outra jurisdição e questionado nos autos dos processos judiciais 2000.51.01.000732-3 (MS) e 2000.02.01.051555-7 não transitados em julgado.”*

Diante de tal situação, o Relator conclui pelo cancelamento do auto de infração sob o argumento de que *“deveria ter sido lançado com suspensão o valor do CSLL a pagar de R\$ 362.324,01, não as estimativas de março e abril de 2003, já que após o encerramento do período anual de apuração da CSLL prevalece a contribuição efetivamente devida calculada a partir do lucro líquido contábil ajustado com as adições e exclusões previstas na legislação”*. Ou seja, sustentou o Relator que deveria o autuante ter lançado o CSLL a pagar após as glosas das estimativas não compensadas, ao invés de lançar os valores das CSLL sobre as bases estimadas.

Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (RJ) acompanharam o Relator e, assim, por unanimidade de votos, foi dado provimento à Impugnação para declarar cancelado o Auto de Infração da CSLL, no qual era exigido o valor de R\$ 1.033.446,36 e juros de mora.

Desta decisão, foi dada ciência ao contribuinte por meio do Edital nº 04, de 29 de junho de 2012, publicado no DOU de 13 de julho de 2012 (doc. a fls. 359 do vol. 2).

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que, a fls. 316 do vol 2 do Processo nº 15521.000021/2008-89, também sob a minha relatoria nesta sessão de julgamento, consta documento no qual o contribuinte desiste da impugnação e renuncia ao direito sobre o qual ela se funda, em observância ao disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, pois formalizara pedido de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

Ressalte-se que o auto de infração da CSLL, objeto deste processo, decorreu da mesma ação fiscal do auto de infração objeto do PAF nº 15521.000021/2008-89, no qual foram lançados o IRPJ sobre as bases estimadas dos meses de março e abril de 2003. Ademais, o contribuinte apresentou uma única peça impugnatória, razão pela qual em despacho a fls. 315 destes autos, é informado que, nele, encontra-se apenas a cópia, pois a peça original encontra-se no PAF nº 15521.000021/2008-89.

Nesse contexto, aflorou a dúvida se o contribuinte também não desistira da impugnação ao auto de infração da CSLL, por ter incluído tais débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DEMAC/RJ:

a) informe se houve desistência formal da impugnação apresentada nos autos deste processo (15521.000022/2008-23), para fins de cumprimento do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, caso positivo, se o débito objeto do auto de infração

Processo nº 15521.000022/2008-23
Resolução nº **1302-000.212**

S1-C3T2
Fl. 4

da CSLL em tela foi incluído em parcelamento com base na Lei nº 11.941/09, de que trata o despacho a fls. 326 do vol. 2 do PAF nº 15521.000021/2008-89;

b) junte a prova documental que sustente a resposta ao item anterior; e

c) cientifique a contribuinte da sua resposta a esta diligência, abrindo prazo para que se manifeste nos autos, após o que, retorne os autos ao CARF, para prosseguimento do feito.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 08/12/2012 22:06:11.

Documento autenticado digitalmente por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 08/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: EDUARDO DE ANDRADE em 12/03/2013 e ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 08/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/03/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0322.09495.XV7E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E583B429BB64A7DAF25D905D135517935F4DAB40